



Recomendação nº 002/2023-5PJTCICAP

Referência: Procedimento Preparatório n. 02.22.0010.0016129/2023-40

Investigado(s): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, Instituto Social de Desenvolvimento Universal

Destinatários: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e IUDS - INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RECOMENDAÇÃO

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício da atribuição conferida pelos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8625/93, e 34, inciso IX, da L.C.E 106/2003, vem, pela presente, expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ e ao Instituto Universal de Desenvolvimento Social (IUDS), em razão dos fatos e fundamentos legais que se seguem:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição da República, do art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e

art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana contempla a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 3º, CF);

CONSIDERANDO que em “outras formas de discriminação” inclui-se a discriminação contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e pessoa com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em núcleo axiológico do ordenamento jurídico, e uma de suas funções é justamente assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos;

CONSIDERANDO que o Edital nº 01/2023 do Concurso Público para Ingresso no Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro exige a entrega de exame médico para HIV como requisito obrigatório para a admissão dos candidatos, sob pena de exclusão do certame;

CONSIDERANDO que, segundo o edital, a “infecção pelo vírus HIV ou síndrome de imunodeficiência adquirida” é critério médico de exclusão do concurso público;

CONSIDERANDO que a exigência de exame médico para sorologia em concursos públicos, conforme verificada neste feito, é considerada discriminatória e ilegal tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, uma vez que portar o vírus HIV não gera qualquer prejuízo à capacidade laborativa;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.559, de 15 de maio de 2001, e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 44.269, de 25 de junho de 2013), os quais proíbem a discriminação contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e pessoa com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Portaria MTE nº 1927, de 10 de dezembro de 2014,

determina que “nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar o teste de HIV ou revelar seu estado sorológico para o HIV” (art. 3º, i), bem como é considerada discriminatória a exigência de testes para HIV de pessoas que procuram emprego e aos candidatos a trabalho (art. 16);

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da Aids, criada em 1989 por profissionais da saúde e membros da sociedade civil com apoio do Ministério da Saúde, estabelece que “Os testes de aids deverão ser usados exclusivamente para fins diagnósticos, controle de transfusões e transplantes, estudos epidemiológicos e nunca qualquer tipo de controle de pessoas ou populações.”;

CONSIDERANDO que a condição sorológica do trabalhador deve ser confidencial, ficando também vedado o prejuízo de acesso ao emprego e sua respectiva estabilidade, de forma que o ambiente de trabalho seja seguro e salubre o suficiente para prevenir eventual transmissão do HIV;

CONSIDERANDO que, segundo precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação nº 0379316-30.2013.8.19.0001), que considerou discriminatória a previsão genérica de desclassificação, existente no concurso público para a Polícia Militar, de candidato portador do vírus, sem que tenha sido verificada sua efetiva incapacidade para o exercício do cargo disputado;

CONSIDERANDO que é inclusive crime negar trabalho ou emprego ao portador de HIV, em razão de sua condição de portador, nos termos da Lei Antidiscriminação (Lei nº 12.984/14);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ e ao Instituto Universal de Desenvolvimento Social (IUDS), banca organizadora do concurso público, que:

1. Retire-se do Edital nº 01/2023 do Concurso Público para Ingresso no CBMERJ a

exigência de entrega de exame médico para HIV como requisito obrigatório para a admissão dos candidatos, uma vez se tratar de ato discriminatório e, portanto, inconstitucional;

A presente recomendação tem a finalidade de dar a Vossas Senhorias o pleno conhecimento dos fatos, de forma que a persistência da situação vedada constituirá ilegalidade, e proporcionará consequente ajuizamento de ação civil pública na hipótese de recusa ou retardo em adotar providências e prestar informações que permitam atestar o acatamento da presente, mediante a identificação do dano ao erário.

Por fim, solicita que seja encaminhada resposta à presente em 10 (trinta) dias.

Prazo de 10 (dez) dia(s) para resposta.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2023

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2127